

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 20/72

Aprovado em 10 / 1 /1372

Convalida-se ao ato do Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina nos termos do Parecer.

PROCESSO N° - 606/71 CEE
INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA.
ASSUNTO - Realização do Concurso Vestibular antes do início de
cada período letivo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RELATOR - Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

Histórico:

À Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina requereu autorização, em junho, deste ano, para realização de concurso vestibular, durante o mês de julho, para os cursos de Letras , Pedagogia, Ciências, Estudos Sociais, História e Geografia, já autorizados por este Conselho, em virtude do seu Regimento Interno haver previsto a realização desse concurso no início de cada período letivo, substituindo os cursos anuais por semestres. Os dois últimos cursos iriam realizar o seu primeiro concurso e os outros concursos em prosseguimento de anteriores.

Justificou, em novo ofício, a existência de salas de aula necessárias, em término de construção, para a instalação de cursos semestrais, o que acarretaria o aumento de vagas, e com isso se obteria melhor aproveitamento dos alunos. Informou, ainda, que seriam excluídos os cursos de Geografia e História, porquanto estavam dependendo de decreto do Executivo, em autorizando-os.

O processo, entretanto, não teve, desde logo, andamento, paralisado em julho, para aguardar a constituição de novas Câmaras. Certo o então Diretor da aprovação do pedido feito, antes de qualquer deliberação deste Conselho fez realizar o concurso vestibular pleiteia do, em 30 de julho. Foram oferecidas 30 vagas em cada curso. E esses cursos estão em pleno funcionamento como se conclui dos elementos do processo.

Distribuído o processo ao Conselheiro Luís Ferreira Martins, para relatar, se manifestou propenso a só dar autorização para o próximo ano para a realização do concurso, porém para melhor esclarecimento converteu o julgamento em diligência. Ante a informação de que o concurso já se realizara independente da competente autorização deste Conselho, pediu o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas. Então, o processo foi a mim distribuído.

Sem dúvida o concurso vestibular foi realizado de forma irregular, antes de preenchida a formalidade necessária de autorização deste Conselho. Pelo parecer 291/71, junto por cópia, deixou-se de reconhecer validade ao concurso vestibular de certa Escola antes de ter sido promulgado o decreto do Executivo pertinente à autorização para ele funcionar. O fundamento do parecer, por certo, fora o de que sem essa autorização não estavam satisfeitas as solenidades necessárias para o seu funcionamento. Na verdade, não tinha a chancela que legalizasse a sua situação jurídica para a sua completa instalação e começar a funcionar. Padecia, portanto, de nulidade absoluta o concurso vestibular, já no caso presente a situação é um tanto diferente.

Realmente, a Faculdade estava instalada e funcionando regularmente. Concursos vestibulares anuais já tinham sido realizados nos diferentes cursos de que se cogitava a transformação em semestrais. O ato do Diretor, em levando a efeito o concurso, embora em desrespeitando formalidade considerada necessária, pode ser havido como padecendo do vício de erro, ou mesmo de dolo, pois o praticou em admitindo, de um lado, que seria aprovado o pedido, e, de outro, que tal deliberação não poderia demorar. Não contara com o fim do mandato do Conselheiro Relator e mais com a sua não recondução pelo Governo do Estado.

Considerado o ato irregular do Diretor, como de infringência a formalidade essencial, deve ser havido como nulo de pleno direito. Já em considerado como padecendo de erro ou dolo, deve ser classificado entre os atos anuláveis, e, então, suscetíveis de convalidação. Adotada a primeira solução se prejudica os alunos que atuaram de boa fé, ao passo que, a segunda, se ressalva a situação destes e se sujeita apenas o Diretor às penalidades acaso cabíveis, mais ou menos extensas, em verificado o ato simplesmente com cometido em erro ou dolo.

Opto pela última solução, Entendo que, em sendo possível, classificar-se um ato administrativo como anulável, em vez de nulo, e com isso ressaltar-se a situação dos que agiram de boa fé, assim se deve proceder. Daí o relevo da distinção dos atos irregulares administrativos em nulos e anuláveis, por mim acolhida, ao contrário do pensar de muitos juristas, que pretendem todos eles devem ser havidos como ilegais, e, portanto, nulos de pleno direito.

Conclusão: Afigurasse-me deva ser aprovado o vestibular realizado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina advertido o antigo diretor se ainda professor do sistema estadual pela irregularidade cometida.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 6 de dezembro de 1971.

a) Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Presidente

Conselheiro OSWALDO A, BANDEIRA DE MELLO - Relator

Aprovado na 48ª sessão da CLN, realizada em 6/12/71

Presentes os nobres Conselheiros:

Paulo Gomes Romeo, Jair de Moraes Neves.